



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 17.09.01/2024.08.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE AMONTADA - CE, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

IMPUGNANTE: CONSTRUÇÕES VENIX LTDA, inscrita sob o CNPJ sob o nº. 38.261.987/0001-70.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de AMONTADA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CONSTRUÇÕES VENIX LTDA, inscrita sob o CNPJ sob o nº. 38.261.987/0001-70, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Agente de Contratação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme o art. 8º, inciso II, "a" do Decreto Municipal nº. 114/2024 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **31/10/2024**, e a impugnação foi protocolada por meio diverso ao previsto no edital, qual seja por e-mail, mesmo assim tempestiva. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:



A impugnante questiona vários pontos do projeto básico previsto no edital alegando que restou prejudicada a formulação da sua proposta de preços sob a alegação deficiente do projeto básico.

Os questionamentos são relativo a: composição de preço unitário de mão de obra; divergência e erros de cálculo na composição: 2.4 – varrição de ruas, avenidas e logradouros; das divergências quanto quantidade de trabalhadores consideradas no plano de turma e nos equipamentos/custos pessoais/composições de preço; divergência entre a quantidade de equipamentos/veículos consideradas no plano de turma e equipamentos/custos pessoais/composições de preço; divergência na composição: 2.3 - roçagem de áreas de margens de ruas, avenidas e logradouros públicos. Alega ainda a ausência da declaração de exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, ausente no edital.

Ao final requer o recebimento da presente impugnação para julgá-la procedente e que seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

DO MÉRITO:

Preliminarmente cumpre informar ao impugnante relativo a alegação da ausência da declaração de reserva de cargos no edital, que tal afirmação não merece prosperar uma vez que no cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, conforme previsto nos itens: 3.9 e 3.4.1.4 do edital, entre elas a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Relativo aos demais pontos impugnados passamos a respondê-los.

A requerente alega da impossibilidade de formulação de proposta por deficiência do projeto básico. Assim descrevendo supostas falhas que desnorream a determinação dos custos, como se segue nas compilações do recurso administrativo impetrado:

 **CONSTRUÇÕES VENIX**

a) Composição de preço unitário – Mão de Obra.

Compulsando as planilhas de cálculo constantes do Projeto Básico, verifica-se facilmente equívoco cometido no cálculo relativo aos valores atinentes à insalubridade uma vez que não foi considerado o valor do salário mínimo vigente à época da elaboração do projeto.

Note-se que os adicionais de insalubridade de 20% deveriam estar orçados em R\$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e os adicionais de 40% deveria estar orçados em R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), haja vista que o salário mínimo vigente era de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Nesse sentido, foi desrespeitada a disposição contida na convenção coletiva da categoria, de forma a superestimar os valores orçados e acarretar prejuízo à Administração Municipal.

Veja-se que a requerente afirma ser o valor do piso salarial da categoria é de R\$ 1.412,00 (Hum Mil e Quatrocentos e Doze Reais), contudo parece não ter atentado e analisado os documentos do processo licitatório, visto que os termos da convenção coletiva de trabalho CE000434/2024 – em anexo nos documentos desse processo administrativo –, que regem os acordos entre a categoria patronal e funcional das condições de trabalho das funções



correspondentes exercidas nesse projeto, estabelece o valor mínimo de remuneração salarial entre todas as funções o valor de R\$ 1.483,61 (Hum Mil e Quatrocentos e Oitenta e Três Reais e Sessenta e Hum Centavos), assim se comprova ser falsa a acusação da requerente; veja-se a compilação da cláusula terceira da referida convenção:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de Janeiro de 2024, fica assegurado o piso salarial da categoria de GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES, o valor de R\$ 1.483,61 (Um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), para todo Estado do Ceará, para exercer uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que recebem acima do piso salarial previsto na presente cláusula deverá ter reajustado o salário em 7,54% (sete vírgula cinquenta e quatro por cento), sobre o salário base recebido no mês de dezembro de 2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os empregados que exercem a atividade de porteiro receberão salário no valor de R\$ 1.665,27 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e cumprirão uma jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas.

www.3.mle.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR009008/2024 ← AUTENTICAÇÃO DIGITAL 1/14

A recorrente também alega, não estar incluso nos custos dos encargos sociais a base de cálculo da insalubridade, como se vê:

Outra situação de ilegalidade na composição dos custos unitários da mão de obra é o fato de que os encargos sociais somente foram observados quanto ao salário base da categoria, no entanto os mesmos devem incidir também sobre as demais verbas como adicional de insalubridade e horas extras. Nesse sentido:

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Uma vez que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, possuindo nítida natureza salarial, inegável que tal parcela é passível de incidência da contribuição previdenciária. Recurso a que se dá provimento para determinar a execução da contribuição previdenciária incidente sobre o valor objeto do acordo.

Razão Social: Construções Venix Ltda Endereço: Rua Alexandre Bonfim, Andar 1, nº98 -- Bairro: Centro -- Cep: 63.640-000 -- Independência-Ce
Nome Fantasia: Construtora Venix Tel: (85) 988023957 Email: construtoravenix@gmail.com
Cnpj: 38.261.987/0001-70

Com relação a esse tema, muitas são as divergências, contudo para efeito de cálculo de custos pode-se seguir a previsão de cálculo do orçamento do projeto básico, que não fere o princípio da isonomia, haja que vista que todos os licitantes estão em uma mesma referência de base de cálculo para a posterior contratação caso seja imposto judicialmente.

Perante a reclamações de cálculos de custos anuais de equipamentos e ferramentas, a requerente alega divergências na metodologia de rotina de determinação de custos da fração mensal, assim compiladas:



Em referido item, além de haver uma certa confusão acerca do dimensionamento da produtividade de cada trabalhador, haja vista o subdimensionamento da mesma quando comparada com a literatura, existem erros de cálculo, uma vez que é dividido o custo anual de alguns itens por 24 (vinte e quatro), quando o orçamento diz respeito ao serviço de limpeza pública a ser desenvolvido por 12 (doze) meses.

No descritivo das *Ferramentas e Utensílios* percebe-se que o insumo *Carrinho de Varrição*, após a apuração de seu *Preço Anual* é dividido por 24 (vinte e quatro) para se chegar ao *Preço Mensal*, o que constitui um absurdo, haja vista que ano é composto por apenas 12 (doze) meses:

Ferramentas e Utensílios					
Tipo de Ferramenta	Quant.	Para cada Equipamento		Preço Anual	Preço Mensal
		unidade	Preço Unit.(R\$)		
Vassoura Poçoaba 60cm	104,00	unid	23,96	2.491,84	207,65
Cabeleira de Mão	52,00	unid	279,00	14.508,00	1.209,00
Enxada	26,00	unid	69,52	1.807,52	149,79
Bal. Quadrado	24,00	unid	27,92	670,08	55,84
Balote	48,00	unid	31,96	1.485,00	124,00
Carrinho de Mão 700 litros	1.000,00	unid	0,95	2.850,00	237,50
Carrinho de Varrição	12,00	unid	802,67	9.632,04	802,67
Total					R\$ 2.385,15

Por a 01 Equipamento	R\$	2.385,15
Total de Equipamentos		1,00
Custo Total (R\$)	R\$	2.385,15

Ora a requerente alega não concordar com prazo de uso do equipamento por um período de 12 meses, o projeto básico, de forma proba, considera o uso em um período de 24 meses, bem mais condizente, pela estrutura do equipamento ser de até de vida útil de 36 meses, portanto não existe o licitante não pode arguir de forma interpretativa a consideração de vida útil desse equipamento, que no caso estaria configurando um sobre preço, devido a óbvia sobreposição da previsão de custos em um período menor, e no caso não é impeditivo do licitante considerar seu equipamento ter vida útil maior que 24 meses, portanto, não existe nenhuma dúvida, o cálculo foi previsto para uso do equipamento para 24 meses, assim sendo não está errado o cálculo do custo mensal.

A requerente alega erro no cálculo do custo mensal do equipamento de proteção individual (EPI) denominado **ÓCULOS DE PROTEÇÃO**

Farda e EPI's Varredor

Itens	Qtd./Pessoa	Vida útil(meses)	Qtd./Ano	Preço Unit.(R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
Capa de brm	1,00	2,00	6,00	52,00	312,00	26,00
Comodo de brm (faixa reflexiva)	1,00	2,00	6,00	52,50	315,00	26,25
Buzina de segurança (somar com custo)	1,00	2,00	6,00	44,50	267,00	22,25
Boniê de brm (draba)	1,00	2,00	6,00	13,00	78,00	6,50
Máscara descartável	1,00	6,00	48,00	2,75	132,00	11,00
Capa de chuva	1,00	6,00	48,00	20,50	984,00	82,00
Luvas de segurança (couro vaqueta)	1,00	4,00	14,00	28,17	394,38	32,86
Luvas de segurança (têxtil)	1,00	0,10	20,00	15,12	302,40	25,20
Óculos de Proteção	1,00	3,00	6,00	5,40	32,40	2,70
Total						212,21

Referidas situações, somadas as demais, que foram preteritamente expostas, demonstram a fragilidade da mensuração do valor estimado da contratação, bem como impedem os licitantes de elaborarem uma proposta de preço assertiva e vantajosa para a Administração.

No caso em tela o cálculo do valor mensal foi considerado o valor igual ao custo anual que também não interfere e não fere o princípio da isonomia entre os licitantes, que podem determinar os valores de custo mensal desse insumo – que não corresponde nem a uma fração maior que 0,0001% do valor total – por considerar um valor irrisório e muito importante para uso do empregado, repito nada impede da licitante utilizar uma estimativa com valor menor, caso seria irregular o contrário de o projeto básico considerasse um valor diminuto para esse insumo tão importante.



Temos outra interpelação da requerente que afirma ser impedida de determinar os custos devido a uma indicação equivocada na planilha resumo de equipes, como se vê:

Referida circunstância pode ser constada na planilha de Custos Pessoais, em relação aos fiscais, uma vez que nas **composições 2.2, 2.3 e 2.4** o somatório de fiscais é um total de 04 (quatro), no entanto, na planilha de Custos Pessoais só é informado o quantitativo de 03 (três) fiscais.

PLANO DE TURMAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE VAZULAS, RESSIDA D'ÁGUA E PINTURA DE REDETO EM RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	RODAGEM DE BARRIS DE MARRIENS DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	TOTAL
1.0	FUNCIONÁRIOS					
11	Motociclistas	1				13
12	Operários de Máquinas (Retro-Excavadora)					1
13	Guilcheres					4
14	Guilcheres Colocador					20
15	Guilcheres Operador		10	10	4	24
16	Docente	1				1
17	Fiscal	3				3
18	Secretaria	1				1
	SUB-TOTAL	6	10	10	4	60

De imediato é essencial explicar que a planilha resumo de equipes é tão simplesmente uma síntese de distribuição de pessoal e equipamentos assim como também a planilha de custos de pessoal, para facilitar o futuro planejamento administrativo e financeiro, não são base de referência para os insumos de cálculos para as composições dos custos, se alguma diferença entre o total de empregados para cada função estiver diferente nessas planilhas, evidentemente, a quantidade previstas nas composições de custos é que ditam o cálculo dos custos, não tendo relação alguma com o indicado nas de resumo de equipes e pessoal. Porém, a quantidade está correta no PLANO DE TURMAS, são realmente 03 (três) fiscais.

Posto isso, as alegações da licitante não são condizentes, em tais não configuraram indícios de veracidade de serem impeditivos de elaboração de custos ou sequer de causar dúvidas.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os apontamentos apresentados pela impugnante não merecem ser considerados, não havendo que se falar em mudança nas regras esculpidas no edital.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 114/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **CONSTRUÇÕES VENIX LTDA, inscrita sob o CNPJ sob o nº. 38.261.987/0001-70, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

AMONTADA/CE, em 30 de Outubro de 2024.

Magno Sama Sales Barros
AGENTE DE CONTRATAÇÃO